



Número: **0603711-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602549-51.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PAULO ROBERTO**

BORLACHENCO, CPF: 472.041.689-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota - PATRI.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PAULO ROBERTO BORLACHENCO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO BORLACHENCO (REQUERENTE)	RAPHAEL DIAS SAMPAIO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65797 16	27/01/2020 11:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.811

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603711-81.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PAULO ROBERTO BORLACHENCO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR24315

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORLACHENCO

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR24315

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 32 DIAS EM RELAÇÃO A CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRATO BANCÁRIO CONTENDO A EXPRESSÃO “SEM VALOR LEGAL”. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:23:28

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711232258800000006207942>

Número do documento: 20012711232258800000006207942

Num. 6579716 - Pág. 1

finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

4. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

5. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período e não havendo movimentação financeira, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.

6. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

7. Se, a despeito o extrato apresentado pelo candidato constar a expressão “sem valor legal” e a JUSTIÇA ELEITORAL obtiver os documentos



diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida.

8. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por PAULO ROBERTO BORLACHENCO, filiado ao PATRI, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 335966).

Constou no parecer conclusivo (id. 5624616) que o demonstrativo de receitas e despesas foi apresentado sem movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 3536416).

No primeiro parecer conclusivo (id. 2385866) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que: i) a prestação de contas parcial foi entregue em 25/10/2018, fora do prazo estabelecido no art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017 e a prestação de contas final não foi apresentada pelo candidato.

Posto isso, com fundamento nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas (id. 2442766).

O prestador juntou apresentou manifestação aos pareceres e juntou novos documentos (ids 3351216 a 3351316; 3536266 a 3536416).

Em novo parecer conclusivo (id. 5624616) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal assim concluiu:



i) Prestação de contas parcial entregue em 25/10/2018, fora do prazo fixado pelo § 4º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017;

ii) Prestação de contas final entregue em 03/06/2019, fora do prazo estabelecido pelo art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017;

iii) Foi aberta uma conta bancária no Banco do Brasil, ag. 224, após o prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017); e

iv) Os extratos apresentados pelo prestador contêm a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, porém foi possível a análise a partir da consulta aos extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira, disponíveis no sistema SPCE Web.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 6129466).

É o relatório.

II – VOTO

II.i – Intempestividade da prestação de contas parcial

Na espécie, segundo o parecer técnico (id. 5624616), a prestação de contas parcial foi encaminhada pelo prestador em 25/10/2018, após o prazo previsto no art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

A apresentação da prestação de contas parcial está prevista no art. 50, § 4º e § 6º da Res.-TSE 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:
(Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta E. Corte Eleitoral já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO.
DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE
NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

(...)

11. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54439 de 07/12/2018,
Rel. Des. GILBERTO FERREIRA, Publicado em Sessão, Data
12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato indicou as receitas e despesas de todo o período da campanha na prestação de contas final, inclusive do período anterior a 08 de setembro de 2018.



Dessa forma, verificado que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela JUSTIÇA ELEITORAL, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

III.ii – Apresentação intempestiva das contas finais

A segunda irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 5624616), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 03/06/2019, ou seja, 7 meses após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO.
DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS
FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA
ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO
CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA.
POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS.
EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A
REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.



(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/17.

II.iii – Atraso na abertura de conta bancária específica

O parecer técnico conclusivo apontou a desobediência ao prazo para abertura de conta bancária previsto no art. 10, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017.

Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III, 10 e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

Contudo, a rigor, o desatendimento ao prazo legalmente estabelecido é considerado uma falha formal, que não enseja a desaprovação das contas quando não se verifica a existência de qualquer prejuízo à regularidade das mesmas, mormente se for considerado que não houve movimentação financeira na campanha antes da abertura da conta bancária:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. GASTO QUE REPRESENTA 5,19% DO TOTAL DAS DESPESAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso de cinco dias na abertura da conta bancária de campanha pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas.

[...]

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR, RE n 49578, Acórdão n 53510, de 17/10/2017, Rel. Graciane Aparecida do Valle Lemos, Publicado em Sessão, Data 20/10/2017)

No caso em exame, o limite temporal foi extrapolado em 32 dias em relação à conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, conforme apontou a unidade técnica:

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas, observa-se que o candidato teve seu registro de candidatura indeferido em 18/09/2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/160000628536>), 12 dias antes da abertura da conta.

No entanto, tal indeferimento não elide a obrigação de prestar contas, já que, em tese, mesmo com o registro indeferido, o candidato poderia realizar atos de campanha, na forma do que autoriza o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Essa obrigação é expressa no art. 48, § 8º, da Res.-TSE 23.553/2017:

Art. 48. [...]

§ 8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Nesse sentido é a orientação do TSE e desta Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

[..]

(REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE REALIZOU CAMPANHA ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, Lei nº 9.504/97).

2. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha ou que o candidato tenha desistido ou renunciado de sua candidatura, ou que seu registro tenha sido indeferido, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente e de prestação de contas referente ao período em que realizou campanha. Inteligência dos arts. 7º, § 2º, 41, §§ 7º e 9º e 48, caput e inciso II, "a" da Res. TSE nº 23.463/15.

3. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois



impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes do TSE.

4. Recurso não provido.

(RE n 8460, Acórdão n 53114 de 05/06/2017, rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 09/06/2017)

A despeito do indeferimento do registro, o candidato abriu a conta bancária de campanha, independentemente da realização de movimentação financeira, sanando a eventual omissão grave que poderia ocorrer e ensejar a desaprovação das contas.

Assim, mesmo considerando que o limite para a abertura da conta bancária foi extrapolado em tempo significativo, verificou-se que não houve movimentação de recursos financeiros na conta bancária e que o candidato não obteve nenhum voto.

Vê-se que a desconformidade não prejudicou a atividade fiscalizatória da JUSTIÇA ELEITORAL, de maneira que é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iv – Extrato bancário apresentado consta a informação “sem validade legal”

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 5624616), foi entregue o extrato da conta bancária *Outros Recursos* com a expressão “sem validade legal”, contrariando o disposto no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Com efeito, a apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.



No entanto, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma definitiva pelo prestador quando são disponibilizados os referidos documentos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:

**ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL
- CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 -
PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA
REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS**

[...]

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE-PR, PC n 0603043-13.2018.6.16.0000, Acórdão n 54526 de 13/12/2018, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

No caso em exame, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da JUSTIÇA ELEITORAL o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira, confirmando a inexistência de movimentação de recursos:

Os extratos apresentados contêm a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, porém foi possível a análise a partir da consulta aos extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira, disponíveis no sistema SPCEWEB.

Extrato Bancário

Candidato: PAULO ROBERTO BORLACHENCO - 51051 - Deputado Estadual - PR - PARANÁ
CNPJ: 31.276.662/0001-12
Partido: 51 - PATRI - Patriota

Selecione a Conta Bancária

Banco do Brasil S.A. (1)

Agência: 224 Conta: 0000000000000441619 Dt. Abertura: 01/10/2016

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por PAULO ROBERTO BORLACHENCO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603711-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORLACHENCO - Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DIAS SAMPAIO - PR24315.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:23:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711232258800000006207942>
Número do documento: 20012711232258800000006207942

Num. 6579716 - Pág. 11